



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10325.001219/2002-97
Recurso nº : 133.701
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : LEONARDUS JOSEPHUS PHILIPSEN
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.767

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10325.001219/2002-97
Resolução nº : 301-1.767

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“ ”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.**

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Processo nº : 10325.001219/2002-97
Resolução nº : 301-1.767

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento procedente em parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

Dos autos, constam os seguintes elementos processuais, cuja relevância requer a sua menção individualizada, a saber:

- Laudo Técnico, à fl. 21, confirmando a área de preservação permanente e valor de reserva legal de 5.883,9 (fl. 24); laudo elaborado em 18 de setembro de 1998;
- Averbação da redução de área do imóvel para 5.883,8955 ha, OBSERVANDO-SE QUE ÁREA AVERBADA NÃO SUPORTA – NUMERICAMENTE- AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A averbação em comento foi feita à vista de memorial descritivo do mesmo técnico que elaborou o laudo de fl. 21.
- Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, à fl.;
- ADA, à fl. 19, com as mesmas áreas declaradas, entregue em 18 de 11 de 2006;

É o relatório.

Processo nº : 10325.001219/2002-97
Resolução nº : 301-1.767

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se que a Delegacia de Julgamento decidiu ser o lançamento procedente em parte para admitir a preservação permanente de 84,0 ha, em vista do laudo e do ADA apresentado, não acatando a reserva legal, por não ter sido averbada e desconsiderou a redução da área do imóvel – embora ateste o conhecimento da Certidão do Cartório – mas conclui por afirmar que no exercício em tela a área do imóvel cadastrada é a originalmente declarada.

Por outro lado, na peça recursal o contribuinte juntou nova Certidão do Cartório – em cópia não autenticada – esclarecendo que houve equívoco do Cartório e que, na verdade, não houve redução de área, mas averbação de reserva legal no valor de 5.883,8955 ha.

No entanto, no gozo da prerrogativa estabelecida pelo Decreto 70.235/72 do seu livre convencimento na apreciação da prova, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para sejam tomadas providências para juntada da Certidão de inteiro teor do imóvel, em vista da apresentação de documento não autêntico, o que poderá trazer elementos que redundem na alteração do presente lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator